



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE A FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SERVIÇO DE SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS NO
SUAS

NOTA TÉCNICA Nº 14/2023

PROCESSO Nº 71000.071246/2023-17

INTERESSADOS: ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Apresentada em reunião ordinária da Comissão Intergestora Tripartite de 02/08/2023.

1. ASSUNTO

1.1. Orientações para solicitação e utilização dos recursos do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências decorrentes da Portaria nº 90, de 03 de setembro de 2013.

2. ANÁLISE

2.1. Este documento objetiva orientar a solicitação e utilização dos recursos do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC) - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, alocado na Ação Orçamentária 2A69, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme previsão em Portaria nº 90/2013, deste Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

2.2. As ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social orientam-se pela Constituição Federal/88, pela Lei Orgânica de Assistência Social (Loas - Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011), pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2012), pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006), pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009, pelo Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e demais normativas vigentes.

2.3. A Assistência Social, prevista na Constituição Federal como política pública inscrita no rol da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, visa garantir a proteção social aos cidadãos, ofertando apoio a indivíduos e famílias no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social, por violação de direitos, por meio da oferta de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

2.4. O comando único e a descentralização político-administrativa, em cada esfera de governo, são diretrizes que organizam a Política Nacional de Assistência Social, conforme o artigo 5º, inciso I da Loas. A previsão de comando único em cada esfera de governo contribui para consolidar a gestão articulada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, superando práticas historicamente fragmentadas, desarticuladas e sobrepostas. Visa também possibilitar a identificação da Assistência Social como política pública setorial, de garantia de direitos, conforme inscrita no marco constitucional.

2.5. De acordo com o artigo.6º-A da Loas, a Proteção Social no âmbito da Política de Assistência Social é organizada em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). A fim de materializar as ofertas de PSB e PSE nos territórios, foram tipificados nacionalmente, por meio da Resolução Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, os seguintes serviços:

- **Proteção Social Básica:** Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV); Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
- **Proteção Social Especial de Média Complexidade:** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (Paefi); Serviço Especializado de Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- **Proteção Social Especial de Alta Complexidade:** Serviço de Acolhimento Institucional; Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.**

2.6. O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências é um serviço de proteção social especial do Suas para enfrentamento de situações de Calamidades Públicas e Emergências, que tem por objetivo promover apoio material e proteção integral às famílias e indivíduos atingidos por eventual situação de emergência ou calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, conforme necessidades detectadas.

2.7. São objetivos do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências:

- I - Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;
- II - Identificar as necessidades de proteção socioassistencial das famílias e indivíduos;
- III - Articular a rede de políticas públicas e as redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas;
- IV - Manter alojamentos provisórios, quando necessários;
- V - Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

2.8. Constitui usuários do Serviço: Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados.

2.9. Constituem critérios para recebimento de recursos federais do PVAC - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências:

- I - Demonstração de 50 (cinquenta) pessoas ou mais desabrigadas e/ou desalojadas necessitando de alojamento provisório e proteção social especial;
- II - Declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- III - Em se tratando de calamidade pública ou emergência de competência de atuação da Defesa Civil, ter a situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio de ato normativo;

2.9.1. O reconhecimento do estado de calamidade/emergência é um procedimento de responsabilidade do Prefeito ou do Governador do Distrito Federal, que deverá seguir as diretrizes da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm.

2.9.2. Após a publicação do Decreto de Situação de Calamidade/Emergência, o município ou DF deve registrar a ocorrência no Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres – S2iD: <https://s2id.mi.gov.br/#>.

2.9.3. O estado precisa homologar (aprovar) a situações, para que seja avaliado pelo governo federal.

2.10. Todos os estados e municípios são elegíveis para o aceite ao recurso do PVAC - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

2.10.1. Nas situações onde em decorrência dos eventos, os municípios não tiverem condições de acesso ao recurso e execução das respostas de proteção decorrentes das Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Suas, o ente Estado, poderá fazer a solicitação de acessos ao recurso do PVAC para constituir em âmbito local as provisões do serviço necessárias ao atendimento das famílias e indivíduos atingidos, com a anuência do(s) município(s) de ocorrência do evento.

2.10.2. É vedado a solicitação de recursos pelo Estado e pelo município para o atendimento a um mesmo evento desencadeador da situação de calamidade pública ou emergência.

2.10.3. O município ou Estado deverá assinar o Termo de Aceite, que estabelece responsabilidades e compromissos a serem cumpridos pelo gestor de assistência social.

2.10.4. O Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social deverá aprovar o Termo de Aceite.

2.10.5. A formalização do aceite poderá ser a qualquer tempo.

2.10.6. Caso o Aceite seja formalizado de forma antecipada o repasse do recurso do PVAC só ocorrerá nas hipóteses de decretação de calamidade pública ou emergência e depois de preenchidas os requisitos elencados no item 2.9.

2.11. Para solicitar o recurso do PVAC, o Gestor de Assistência Social deverá seguir as seguintes orientações:

I - Ser elegível ao Serviço;

II - Realizar o Aceite do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e Emergências, pelo link http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/03/2_Termo-de-Aceite_Modelo.pdf;

III - Preencher o Requerimento do recurso do Piso Variável de Alta Complexidade (PVAC), de acordo com os moldes definidos pelo Anexo II da Portaria MDS nº 090/2013, de 03 de setembro de 2013, contendo:

a) A exposição dos motivos que justifiquem o apoio da União;

b) A relação dos alojamentos provisórios que foram implantados, com endereço e número de pessoas acolhidas em cada alojamento;

c) Comprovação da regulamentação dos Benefícios Eventuais, se houver, com vistas a efetuar as provisões suplementares e provisórias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

d) Indicação do número de famílias e indivíduos desalojados e/ou desabrigados, que necessitam das provisões do serviço de acolhimento, com o percentual desse número em relação ao total da população local; tais informações irão possibilitar mensurar o grau da intensidade da emergência;

e) Indicação do número de pessoas que apresentam maior vulnerabilidade em virtude do grupo etário que pertence, ciclo de vida, deficiências, dentre outras, com o percentual desse número em relação ao total da população local; tais informações irão possibilitar mensurar o grau de vulnerabilidade da população atingida.

IV - Enviar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) os seguintes documentos:

a) Decreto Municipal de situação de emergência ou calamidade pública;

- b) Portaria de reconhecimento da situação de emergência pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- c) Requerimento do Cofinanciamento Federal com a exposição de motivos constante no Anexo II da Portaria nº 90;
- d) Termo de Aceite assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o Termo de Aceite;
- f) Lei de Benefícios Eventuais (se houver);
- g) Fotos dos alojamentos provisórios (se houver).

2.12. De forma excepcional, a solicitação pode acontecer por processo simplificado, conforme estabelecido pela Portaria nº 912/2023 e atualizações, com o envio dos seguintes documentos:

- I - Ofício com a exposição dos motivos da solicitação do cofinanciamento federal (narrativa do evento ocorrido, das respostas emergenciais organizadas pelo município, do quantitativo de pessoas desabrigadas/desalojadas, número de alojamentos provisórios instituídos, outras informações que o município avaliar necessário);
- II - Requerimento Simplificado, conforme anexo 1 da Portaria nº 912/2023;
- III - Decreto Municipal de situação de emergência ou calamidade pública.

2.12.1. Quando da solicitação por processo simplificado, os entes federativos deverão apresentar a Secretaria Nacional de Assistência Social as condições definidas no item 2.11 desta Nota Técnica, acrescido do decreto da situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do próprio ente federativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data do início do recebimento dos recursos de cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

2.13. **A documentação deve ser encaminhada unicamente por meio digital, ao e-mail: emergencianosuas@mds.gov.br**

2.14. O recurso será repassado em Conta Específica, no Componente PVAC. Este piso não compõe o Bloco de Financiamento de Proteção Social Especial, trata-se de uma conta separada à qual o FNAS transfere o recurso do cofinanciamento federal, tendo em vista que, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergência tem prazo de execução delimitado.

2.14.1. O município poderá acompanhar os repasses por meio do Sistema de Parcelas Pagas, do FNAS, no link: https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQb hbtNC&event=*fyjcjs.

2.15. Os recursos devem ser aplicados para apoio à implantação dos serviços de acolhimento, podendo ser destinados para custeio de toda e qualquer necessidade no âmbito do atendimento ao público abrigado como:

- I - Estruturação do espaço que será utilizado para acolher as famílias e indivíduos com a aquisição de divisórias, madeirites, tendas, plástico, entre outros;
- II - Contratação de pessoa física ou jurídica para realização de reparos e adaptações para acessibilidade do espaço destinado para o acolhimento, vedada a ampliação do imóvel;
- III - Aquisição de alimentos, água, colchões, colchonetes, roupa de cama, cobertores, vestimentas, materiais de higiene e limpeza para utilização no alojamento provisório;
- IV - Contratação de equipes de apoio para cozinha, serviços gerais e segurança dos alojamentos provisórios;

V - Contratação de equipe de referência para o desenvolvimento do trabalho social com as famílias e indivíduos acolhidos;

VI - Locação de automóveis para deslocamento dos usuários e da equipe de referência no âmbito do trabalho social desenvolvido pelo Serviço;

VII - Locação de imóveis para alojamento provisório de forma coletiva, familiar ou individual, por meio de contratos celebrados pelo poder público.

2.16. O recurso pode ser utilizado para locação de imóvel pelo poder público a ser ofertado como alojamento provisório de grupos ou unidades de famílias e, ou indivíduos, de modo a prover maior qualidade, proteção e segurança dos usuários.

2.16.1. Nesta modalidade, a moradia se caracteriza por uma unidade de alojamento provisório do indivíduo e ou da família enquanto provisão do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergência.

2.16.2. É permitido a utilização dos recursos para o acolhimento emergencial em rede hoteleira, com contratação temporária pelo poder público, de hospedagem (hotéis, pousadas, ou congêneres).

2.16.3. A locação de imóvel ou hospedagem deverá ser celebrado por meio de contratos realizados pelo poder público, vedado o repasse de pecúnia às pessoas à título de auxílio moradia, auxílio aluguel ou outro benefício congêneres.

2.16.4. Perdurando a situação de emergência ou calamidade pública e a necessidade da manutenção dos alojamentos provisórios, o ente federado poderá encaminhar novo requerimento para cada mês que apresentar a demanda, com a atualização do número e perfil dos acolhidos.

2.16.5. O cofinanciamento federal será repassado ao município enquanto vigorar a situação de emergência ou calamidade e existência de alojamentos provisórios, e famílias ou indivíduos acolhidos em quantitativo maior que 50 pessoas, mediante solicitação formal da gestão municipal.

2.17. Os saldos dos recursos do PVAC, existentes na conta corrente específica em 31 de dezembro de cada ano poderão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, ou seja, em virtude da continuidade ou ocorrência de nova situação de calamidade pública ou de emergência instalada na região.

2.17.1. Para utilização do saldo existente em conta, em nova situação de calamidade ou de emergência o município deverá solicitar à SNAS autorização, por meio de Ofício, com a exposição da situação de calamidade ou emergência, com a informação do valor do saldo existente em conta, e enviar a seguinte documentação:

I - Decreto Municipal de Situação de Emergência ou Calamidade;

II - Portaria de Reconhecimento da Situação de Emergência ou Calamidade;

III - Requerimento do Cofinanciamento Federal, nos moldes da Portaria MDS nº 90/2013.

2.18. A prestação de contas relativa às despesas realizadas com o recurso federal previsto na Portaria nº 90/2013 se dará por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeiro normatizado pela Portaria nº 113/2015.

2.18.1. Os gestores deverão preencher o sistema eletrônico com as informações solicitadas relativas às despesas.

2.19. É competência dos gestores a guarda de todos os documentos que comprovem as informações inseridas no sistema e o adequado uso do recurso federal, conforme regulamentado pela Portaria nº 124/2017. Estes documentos podem ser solicitados a fim de complementar a análise da prestação de contas por parte do Governo Federal.

3. INFORMAÇÕES

3.1. O Departamento de Proteção Social Especial, permanece a disposição para orientar municípios e estados pelo e-mail emergencianosuas@mds.gov.br ou pelos telefones (61) 2030-3400 /

(61) 99321-0068 (whatsapp).

Cynthia Barros dos Santos Miranda
Coordenadora-Geral do Serviço de Situações de Calamidades Públicas e Emergências no SUAS

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), para apreciação e providências cabíveis.

REGIS APARECIDO ANDRADE SPÍNDOLA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

De acordo.

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Documento assinado eletronicamente por **Regis Aparecido Andrade Spindola, Diretor(a) do Departamento de Proteção Social Especial**, em 21/09/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Barros dos Santos Miranda, Coordenador(a)-Geral**, em 25/09/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 26/09/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14442946** e o código CRC **1F271972**.